

Brasília - DF, 16 de setembro 2013.

PARECER Nº 604 /2013.

Processo nº 59500.001890/2013-10

Interessado: Presidente da Comissão - Sr. Geraldo Aristides Rabelo Nuzzi

Edital nº 28/2013

Ementa: Recurso Administrativo interposto por **Projotec Projetos Técnicos Ltda.** contra o Relatório de Julgamento da Proposta - Edital nº 28/2013 – Resposta da Comissão ao Recurso. Análise

Senhor Chefe,

I – Relatório

Trata-se de solicitação de análise jurídica do Recurso Administrativo **interposto** por **Projotec Projetos Técnicos Ltda.**, contra o Relatório de Exame e Julgamento das Propostas Técnicas das licitantes habilitadas no certame de que trata o Edital 028/2013, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de apoio à supervisão e fiscalização das obras civis de infraestrutura do Projeto Pontal – Área Norte, localizado no Município de Petrolina, no Estado de Pernambuco.



Nas razões de fls. 1/3, mencionou, em resumo, que merecem reforma as notas das Propostas Técnicas atribuídas à Beck de Souza Engenharia Ltda. e à Projetec – Projetos Técnicos Ltda., em relação aos itens de julgamento **Plano Geral de Trabalho** e **Equipe Técnica – quesito experiência em obras de irrigação ou similares do Engenheiro Supervisor e do Engenheiro Residente.**

Entende a Recorrente que devem ser revistos e alterados os critérios adotados pela Comissão para atribuir 96,00 pontos à Projetec Projetos Técnicos Ltda. e 63 pontos à Beck de Souza Engenharia Ltda.

Contra-Razões da Beck de Souza Engenharia Ltda., às fls. 18/26.

O Recurso foi apreciado e julgado pela Comissão Técnica, conforme Relatório/Resposta de fls. 27/32 que, em sua conclusão, retificou a nota da Licitante Beck de Souza Engenharia Ltda. para atribuir o total de 83,00 pontos e manteve a nota total de 92,00 pontos para a Recorrente Projetec – Projetos Técnicos Ltda.

É o Relatório.

II – Análise

A Comissão abordou bem a matéria levantada pela recorrente, tendo esclarecido de forma satisfatória que, quanto à alegação de excessivo rigor na Avaliação do Plano Geral de Trabalho, seguiu a orientação disposta no item 10.1.1.1, do TR, parte integrante do Edital 28/2013.

Justificou-se no Relatório/Resposta ao Recurso, que constatou-se falta de coerência por parte da Recorrente ao direcionar as atividades para um órgão diverso do vinculado ao Edital, no caso o Dnocs. Que houve também avaliação pela falta de clareza no que concerne à indicação de quadros e ilustrações fora de sequência ou não apresentados, já que não cabe à Comissão procurar ou supor que objetos dispersos na apresentação se refiram a esta ou aquela dissertação.

Por outro lado, a Comissão deixou claro que não atribuiu pontuação negativa quanto ao domínio técnico do Plano Geral de Trabalho.

No tocante ao item **Equipe Técnica** – quesito experiência em obras de irrigação ou similares do Engenheiro Supervisor e do Engenheiro Residente, a Comissão deixou claro que seguiu a orientação disposta na alínea “f”, do item 9.2.2. do Termo de Referência, parte integrante do Edital 28/2013, **cujas regras a Recorrente se submeteu.**

Quanto aos Atestados Técnicos apresentados pela licitante Beck de Souza para seu Engenheiro Residente, a Comissão entendeu que são tão complexos quanto a execução dos trabalhos presentes nos Certificados de Atestados Técnicos apresentados pela licitante da Projotec para seu Engenheiro Residente.

Mencionou-se no Relatório/Resposta ao Recurso que a Comissão aceita parcialmente o recurso no que se refere ao porte das obras, cujos elementos apresentados pelos trabalhos presentes nos CATs da licitante Beck de Souza, para seu Engenheiro Residente, são de porte inferior que os presentes nos CATs da Projotec, para seu Engenheiro Residente.

Considerou-se os termos supracitados para manter a nota referente ao Engenheiro Residente da Projotec em 25 pontos e retificar a pontuação da Licitante Beck de Souza quanto ao mesmo quesito, passando de 25 para 20 pontos.

Portanto, a Comissão emitiu suas avaliações nos termos do TR, Edital e seus anexos, cujas regras a recorrente, ao participar do certame, concordou em observá-las e cumpri rigorosamente todos os seus termos.

III - Conclusão

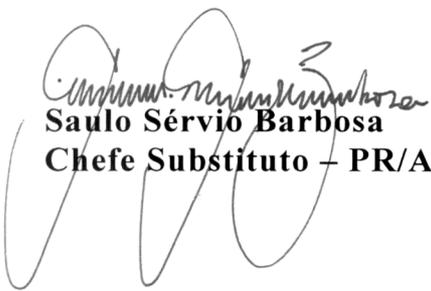
No caso concreto dos autos, a Comissão cumpriu os princípios que regem as licitações, conforme disposto no artigo 3º, *caput* e demais dispositivos da Lei 8.666/93 c/c artigo 37, inciso XXI, da Carta da República, notadamente observou-se rigorosamente os Termos de Referência, o Edital e seus anexos. Analisou-se as propostas das licitantes de forma que melhor atendem as exigências para fiel execução do objeto do certame.

Diante do exposto, s.m.j., entende-se que deve ser mantido o Relatório/Resposta de fls. 27/32 que analisou o recurso apresentado pela recorrente **Projotec – Projetos Técnicos Ltda**, tendo retificado a nota da Beck de Souza para 83 pontos e mantido em 92 pontos a nota da Projotec – Projetos Técnicos Ltda., estando ambas as licitantes classificadas à abertura da proposta financeira.

É o parecer, que se submete à apreciação superior.


Geraldo Gregório dos Santos
Assessor Jurídico

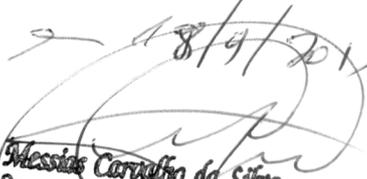
De acordo.
Em 17 /09/2013.
Aprovo o parecer supra.
À PR/SL, para os devidos fins.


Saulo Sérgio Barbosa
Chefe Substituto – PR/AJ

PR/SL - Recebido
Em, 17/9/13 Horas 10:16
A
Rubrica

*AO Sr. presidente da Comissão
Geraldo Aristides Rebelo Maggi, com
o parecer jurídico solicitado.*

Recebido e Conferido
em: 18/09/13
hora: 10:26
AD/GIM

18/9/2013

Messias Carvalho da Silva
Secretaria de Licitações-PR/SL
Chefe - Substituto